MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

Emenda ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso III, ao art. 11, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

"Art.	
1º	
	"Art.
	11
	1-
	II -
	•
	III – quando o titular tiver tornado manifestamente públicos os dados pessoais sensíveis, resguardados os direitos e os princípios previstos nesta Lei;
	"
	(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de 10 anos de discussão, o Brasil enfim editou a Lei Geral de Proteção de Dados, o mais relevante marco regulatório do período de redemocratização do País. Aplicável transversalmente sobre todos os setores da sociedade, a LGPD impõe conformidade dos setores privado e público com relação a seus regramentos, num evidente esforço de ampliar a proteção do indivíduo, preservando direitos fundamentais como a privacidade, liberdade de expressão e a inviolabilidade da honra e da imagem.

Desde as consultas públicas realizadas pelo Ministério de Estado da Justiça, até a conclusão do processo legislativo das proposições que ensejaram o texto hoje sancionado, sempre ficou muito clara a opção brasileira por inspirar-se no Regulamento Geral de Proteção de Dado (RGPD). Foi a partir dessa matriz europeia que o Congresso Nacional elaborou a LGPD, como, aliás, ficou consignado nos pareceres legislativos aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Sucede que a pluralidade própria do processo democrático e popular legislativo, somada ao esforço político e conciliatório dos nobres relatores parlamentares, deixaram de contemplar importantes disposições regulatórias que constam da regulação europeia, como, por exemplo, uma das hipóteses autorizadoras do tratamento de dados pessoais sensíveis: a publicidade conferida pelo próprio titular desses dados pessoais. É o que consta do Artigo 9º, (2), (e), do RGPD, em que tais dados são denominados "categorias especiais de dados pessoais":

"Artigo 9º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1 — É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

2 – O disposto no nº 1 não se aplica se se verificar um dos seguinte	S
casos:	
e) Se o tratamento se referir a dados pessoais que tenham sic	ok
manifestamente tornados públicos pelo seu titular;	
n	

Ora, trata-se da norma regulatória de proteção de dados mais avançada da história e, ainda assim, previu essa importante base legal que autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis, ao contrário do que dispõe a nossa lei brasileira, que se limitou a permitir o tratamento de dados pessoais sensíveis em oito hipóteses: consentimento qualificado, cumprimento de obrigação legal, execução de

políticas públicas pelo setor público; estudos por órgãos de pesquisa; exercício regular de direito; proteção da vida; tutela da saúde; e prevenção à fraude.

Em proposta similar a que ora apresentamos, já consta na LGPD autorização para tratar dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, situação em que a lei dispensou o consentimento (art. 7º, § 4º). Porém, não no que diz respeito aos dados pessoais sensíveis, tal como ora propomos.

Portanto, aproximar, ainda mais, a legislação brasileira de sua matriz estrangeira — o RGPD — é medida que se recomenda, tendo em vista o dificultoso caminho rumo ao reconhecimento de adequação que o Brasil enfrentará assim que a LGPD entrar em vigor.

Para tanto, contamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Bia Kicis Deputada Federal — PSL/DF